



Sumário

DECRETO 436.2020 - DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO E COMBATE AO CORÔNA VÍRUS (COVID-19), INSTITUI REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

DECRETO 436.2020 - DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO E COMBATE AO CORÔNA VÍRUS (COVID-19), INSTITUI REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 388/2020, de 18/03/2020, que dispõe sobre Medidas de Prevenção ao Contágio e de Enfrentamento da COVID-19 (corona vírus), e instituiu o Comitê Gestor Extraordinário – CGE;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 406/2020, que decretou o Estado de Emergência em Saúde Pública neste Município, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e estabeleceu regras para ampliação do isolamento social recomendado pelas Autoridades em Saúde e em Epidemiologia do Estado da Bahia e do Governo Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 419/2020, de 31/03/2020, que determinou a suspensão do comércio varejista e de serviços não essenciais pelo prazo de 7 (sete) dias, diante do número de casos suspeitos de contaminação pelo vírus à época da sua publicação;

CONSIDERANDO os termos do Ofício de nº 020420, de 06/04/2020, do SINCOMÉRCIO –



Sindicato do Comércio Varejista de Teixeira de Freitas, reivindicando a reabertura do comércio e se comprometendo, em nome da categoria, pela observância de regras de higiene e prevenção junto aos trabalhadores e consumidores;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 01, de 06/04/2020, da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, e o fato de que neste Município, após 15 (quinze) dias de suspensão das atividades do comércio varejista, não há caso confirmado de transmissão voluntária e que nesse período não foram constatados novos casos da doença neste Município; e,

CONSIDERANDO deliberação do Comitê Gestor Extraordinário – CGE, em reunião ocorrida nesta data, como Ata de Reunião lavrada;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam autorizados a retornar às atividades, já a partir de amanhã, dia 7 de abril, todo e qualquer comércio ou atividade empresarial, com exceção dos seguintes estabelecimentos e atividades, que permanecem terminantemente proibida a abertura e funcionamento (mesmo que internamente e com horário pré-agendado):

- a. Salões de Festas e Eventos;
- b. Clubes Sociais ou Recreativos;
- c. Academias de Ginástica e Artes Marciais;
- d. Cinema;
- e. Campos e quadras para a prática de esportes com contato físico, a exemplo de futebol, voleibol e similares, instalados em bairros e/ou outros locais públicos ou privados; e,
- f. Demais atividades coletivas com potencial de causar a aglomeração de pessoas.

Art. 2º. Ratifica-se a permissão de funcionamento das atividades e/ou estabelecimentos discriminados no art. 2º, do Decreto nº 419/2020, todavia, deverão ser observadas todas as recomendações dos Órgãos Sanitários e de Vigilância Epidemiológica quanto à proteção de trabalhadores e de clientes, voltadas à prevenção do contágio, especialmente para:

- I. Supermercados, Armazéns, Atacados, Mercadinhos, Açougues, Peixarias, Mercearias, Hortifrutis, Padarias e congêneres, com rigorosa higienização de



ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, e que:

- a. estabeleçam o limite de 1 (um) cliente por caixa disponível, garantindo o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles;
- b. Forneça EPI's (luvas, máscaras e álcool em gel) aos empregados;
- c. Garantindo a segurança sanitária dos clientes, em especial com higienização constante dos itens como: balcões, maquinas de cartão, carrinhos e cestas de uso, além de disponibilizar álcool gel (a 70º) para uso dos clientes.

II. Os Restaurantes, Lanchonetes, Delicatessen (em Postos de Combustíveis), Bares, Trailers, Barracas e Ambulantes, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas somente poderão funcionar em sistemas "Drive Thru" (retirada em balcão) ou "Delivery" (entrega no endereço), sendo proibido a comercialização de bebidas (alcoólicas ou não) para consumo em balcão ou em mesas dispostas no interior ou em calçadas, e deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros.

III. Salões de Beleza, Cabelereiros e Barbearias, Clínicas de Estética e Maquiagem, Fisioterapia e/ou Pilates, Estúdios de atendimento individual e afins, além das recomendações gerais de higiene e adoção de medidas preventivas, devem atender com agendamento por horário, não podendo haver cliente em espera no estabelecimento, assim como acompanhantes, exceto em casos de menores ou dependentes de auxílios para locomoção.

Art. 3º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar ficam obrigados a:

- I. Disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento, ofertando álcool em gel na concentração de 70% para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento;
- II. Disponibilizar locais para lavar as mãos com frequência ou dispensador com álcool em gel na concentração de 70% e toalhas de papel descartável para secagem das mãos após lavagem, para empregos e consumidores;
- III. Garantir dimensionamento de empregados e público dentro do seguinte parâmetro:
 - a. área do estabelecimento em metros quadrados dividida por 2 (dois). Este cálculo deve considerar apenas as medidas referente a área onde haverá atendimento e



circulação do público, sendo excluídas as medidas das áreas de depósitos e anexo;

- b. Realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento, com fita zebra para orientar o distanciamento de 2m (dois) metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas; e,
 - c. Intensificar a frequência de limpeza de bancadas, de piso, corrimão, maçanetas e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária;
- IV. Os profissionais que exercem as atividades descritas no item III do art. 2º acima, deverão usar luvas descartáveis para cada atendimento, máscaras e permanente higienização e/ou esterilização das ferramentas de trabalho ou, a depender da atividade, fornecer ao cliente máscara de proteção.

Art. 4º. Na hipótese da Vigilância Epidemiológica Municipal recomendar, e o Comitê Gestor Extraordinário ratificar, o Município poderá suspender atividades autorizadas neste e nos demais Decretos, adotando medidas de restrição a atividades empresariais e comerciais e à circulação das pessoas, com o propósito de promover o isolamento social necessário à prevenção e à contenção ao contágio do corona vírus (COVID-19).

Art. 5º. O descumprimento ou desobediência ao quanto previsto neste Decreto, será caracterizado como infração à legislação e sujeitará o infrator às penalidades e sanções cabíveis, inclusive, no que couber, interdição, apreensão de mercadorias, cassação de licença de funcionamento, que poderão ser adotadas até mesmo após o Estado de Emergência, dependendo do tempo de tramitação dos processos administrativos, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ratificadas as determinações e recomendações contidas nos Decretos Municipais nºs 388, de 18/03/2020; 406, de 27/03/2020; e 419, de 31/03/2020, e revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, 06 de Abril de 2020

TEMÓTEO ALVES DE BRITO - Prefeito Municipal